



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 07	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2015

Data: 09/10/2015 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 82/2015 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR O IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 8287 NO REGISTRO E IMOVEIS DE SERAFINA CORREA PARA A EMPRESA JOICIMAR ZANLUCHI - ME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para doar imóvel objeto de concessão de direito real de uso. Através da Lei municipal nº 2661, de 29 de março de 2010, o Poder Executivo autorizou a concessão de direito real de uso de uma área urbanizada, do lote nº 01 da quadra C, matrícula nº 8.287, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa, para a empresa Joicimar Zanluchi - ME. A referida Lei, previa em seu artigo 2º, que a contagem do prazo do período de concessão se iniciava a partir do Registro Imobiliário da escritura pública.

Em que pese não ter ocorrido o Registro Imobiliário, informa o Poder Executivo, que a empresa donatária cumpriu todos os encargos oriundos da concessão, bem como, se encontra na posse do imóvel, por período superior a cinco anos, juntando documentação comprobatória.

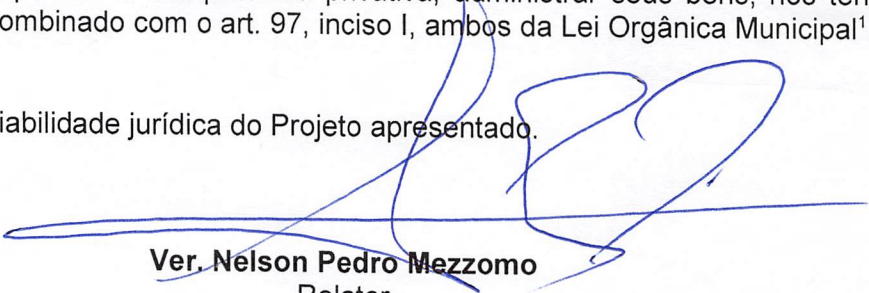
Fundamentação:

Com o objetivo de incentivar o crescimento industrial, comercial e de serviços, o Município destina áreas, na forma de concessão de direito real de uso com encargos e, por período determinado, sendo que, após cumpridas as exigências previstas na Lei, fica o Poder Executivo autorizado a doar referidos imóveis.

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, combinado com o art. 97, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal¹.

Opinião:

Assim, é pela viabilidade jurídica do Projeto apresentado.


Ver. Nelson Pedro Mezzomo
Relator

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

Art.97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;